



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.870 - RS (2016/0238803-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROLEFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607**
AGRAVADO : **AUDIPROL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S - EPP**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS E OUTRO(S) - RS032222**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.870 - RS (2016/0238803-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROLEFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607**
AGRAVADO : **AUDIPROL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S - EPP**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS E OUTRO(S) - RS032222**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que AUDIPROL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S.S - EPP (AUDIPROL) promoveu ação monitória contra ROLEFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. (ROLEFLEX).

Em virtude da determinação do Juízo de piso da penhora de 5% sobre o faturamento bruto da empresa, rejeitando a penhora dos bens por ela oferecidos, ROLEFLEX interpôs agravo de instrumento, que não foi provido, monocraticamente (STJ, fls. 291/294).

Dessa decisão, ROLEFLEX interpôs agravo regimental, que não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO (e-STJ, fl. 291)

Irresignada, ROLEFLEX interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 805 e 835, ambos do NCPD.

O apelo especial foi inadmitido na origem sob o fundamento da incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 7 desta Corte.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por ROLEFLEX que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MODO MENOS GRAVOSO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 404).

Neste agravo interno, ROLEFLEX alegou **(1)** não haver necessidade de análise de provas, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ, pois as questões inerentes ao caso concreto já foram reconhecidas pelo Tribunal de origem; **(2)** violação do art. 835 do NCPC, pois a penhora sobre o faturamento da empresa é o último bem do rol do referido artigo; e, **(3)** violação dos arts. 805 e 835 do NCPC.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.870 - RS (2016/0238803-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROLEFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607**
AGRAVADO : **AUDIPROL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S - EPP**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS E OUTRO(S) - RS032222**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.870 - RS (2016/0238803-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROLEFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607
AGRAVADO : AUDIPROL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S - EPP
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS E OUTRO(S) - RS032222

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que AUDIPROL promoveu ação monitória contra ROLEFLEX.

Em virtude da determinação do Juízo de piso da penhora de 5% sobre o faturamento bruto da empresa, rejeitando a penhora dos bens por ela oferecidos, ROLEFLEX interpôs agravo de instrumento que não foi provido monocraticamente (STJ, fls. 291/294).

Dessa decisão, ROLEFLEX interpôs agravo regimental, que não foi provido pelo Tribunal de origem.

Irresignada, ROLEFLEX interpôs recurso especial, que não foi admitido, ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à penhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do faturamento da empresa, após o esgotamento das vias ordinárias para localização de bens passíveis de penhora.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que [...] *já foram realizadas diversas diligências pela parte agravada, sem obter êxito na satisfação do crédito. Assim, correta a v. decisão recorrida que autorizou a penhora sobre o faturamento bruto da empresa* (e-STJ, fl. 320).

Ressaltou-se, ainda, que para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, de maneira a alterar o entendimento de que houve o esgotamento dos meios para encontrar bens penhoráveis, bem como de não ter havido comprovação de que a penhora em percentual de 5% seria prejudicial à empresa, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

1) No que se refere ao afastamento da penhora do faturamento da empresa, para que sejam aceitos os bens indicados e a execução prossiga de modo menos gravoso para o devedor, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assim se manifestou, como se vê do excerto do acórdão rechaçado, a seguir transcrito:

Quando do exame das condições de admissibilidade do agravo de instrumento então interposto decidi nos seguintes termos:

(...)

Não merece prosperar a irresignação.

O intuito da execução é satisfazer o credor e a ordem de precedência para penhora, prevista no artigo 655 do CPC, não é rigorosa, não havendo vinculação ou obrigatoriedade de segui-la de forma absoluta.

No caso dos autos é possível verificar que já foram realizadas diversas diligências pela parte agravada, sem obter êxito na satisfação do crédito. Assim, correta a v. decisão recorrida que autorizou a penhora sobre o faturamento bruto da empresa.

Também não merece prosperar o pedido alternativo da parte agravante, de redução ao patamar de 1 %, pois inexistente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos qualquer comprovação de que a penhora no montante de 5% possa comprometer as atividades da empresa.

(...)

Vem agora o presente agravo interno pretendendo a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sem, no entanto, apresentar qualquer argumento novo, digno de consideração, capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente esposado.

Razão pela qual estou improvendo o presente agravo interno para o fim de manter a decisão monocrática ora impugnada (e-STJ, fls. 319/322).

Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal local, de maneira a alterar o entendimento de que houve o esgotamento dos meios para encontrar bens penhoráveis, sem sucesso, e de não ter havido comprovação de que a penhora em percentual de 5% seria prejudicial à empresa, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

De fato, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal, incindindo, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ressalte-se, ademais, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação emanada nesta Corte, reconhecendo a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BENS INDICADOS À PENHORA DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E COM CONSTRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo.

2. O exame acerca da existência de outros bens a serem penhorados ou mesmo a de que a penhora sobre o faturamento ocasionaria o fechamento da empresa demanda a revisão de matéria fática, defeso ao STJ, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.339.145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 29/4/2014 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. (Súmula 83/STJ)

2. Averiguar se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.092.437/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Des. Convocado do TJ/AP - DJe de 23/11/2009 - sem destaque no original).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Penhora. Faturamento da empresa. Súmula n.º 07/STJ. Precedentes da Corte. **1. A penhora sobre o faturamento de empresas vem sendo admitida nesta Corte, desde que observadas cautelas necessárias ao bom desempenho das atividades normais da empresa.**

2. O Acórdão, mediante detalhado exame dos elementos fáticos constantes dos autos, principalmente os relativos à situação financeira da empresa e ao valor da dívida, concluiu ser pertinente a determinação de penhora sobre o faturamento. Esclareceu o Tribunal 'a quo' que o comprometimento era inexpressivo. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria o reexame de todo conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 402.285/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 25/3/2002 - sem destaque no original).

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula nº 83 desta Corte (e-STJ, fls. 404/407 - com destaque no original).

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPD, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do presente agravo interno, condeno FÁBIO ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0238803-6

AgInt no
AREsp 980.870 / RS

Números Origem: 00111103143078 0393599722011821 03935997220118210001 04160718020158217000
111103143078 70067306936 70068179647 70069367290 70070525266

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROLEFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607
AGRAVADO : AUDIPROL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S - EPP
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS E OUTRO(S) - RS032222

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROLEFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607
AGRAVADO : AUDIPROL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S - EPP
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS E OUTRO(S) - RS032222

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.